



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326978

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1016489-83.2023.8.26.0004/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante JOSECY RODRIGUES DO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA), são embargados BANCO BRADESCO S/A e PICPAY SERVIÇOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 1016489-83.2023.8.26.0004/50000

EMBARGANTE: JOSECY RODRIGUES DO NASCIMENTO

EMBARGADO: BANCO BRADESCO S/A

VOTO N. 25.099

Embargos de declaração – Omissão – Ausência de vícios – Somente é admitida a revisão do julgado em decorrência lógica do saneamento da omissão, contradição ou obscuridade, situações não verificadas – Embargos de declaração conhecidos, porém, rejeitados.

Esta Colenda Câmara de Direito Privado, em Acórdão proferido às fls. 349/372, por votação unânime, deu parcial provimento aos recursos interpostos pelas partes para: (i) declarar a inexigibilidade de metade do saldo devedor do empréstimo pessoal e das compras realizadas por meio do cartão de crédito; (ii) limitar a cobrança dos encargos moratórios à parcela exigível do consumidor; (iii) condenar o Banco Bradesco ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); (iv) determinar a retificação da negativação para constar o débito exigível do autor.

O autor opõe embargos de declaração arguindo omissão. Sustenta, em síntese, que os criminosos se aproveitaram de sua vulnerabilidade (pessoa idosa) para efetuar o golpe. Requer a atribuição da responsabilidade exclusivamente ao banco réu.

É o relatório.

Os embargos declaratórios são conhecidos, porquanto tempestivos. Entretanto, não são acolhidos em virtude da ausência de vícios.

Adiante, os fundamentos.

Com efeito, esta Turma Julgadora, ao apreciar o recurso de ambas as partes, expôs, de forma bastante clara, as razões que levaram ao reconhecimento da culpa concorrente.

A seguir, trecho do v. Acórdão (fls. 349/372):

“2. Mérito

2.1. Responsabilidade do Banco

Desde logo, cumpre registrar que a relação jurídica, in casu, está sujeita ao regime do Código de Defesa do Consumidor. O autor, parte hipossuficiente, tomou serviços bancários na posição de destinatário final (art. 2º do CDC), ao passo que o réu, além de os ter fornecido no mercado de consumo (art. 3º do CDC), figura entre os maiores conglomerados econômicos do País.

O art. 14 do CDC preceitua que o fornecedor responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor em decorrência de defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Essa responsabilidade somente não se configurará se o fornecedor provar a inexistência de defeito ou a culpa

exclusiva do consumidor ou de terceiros.

Partindo desses princípios, examinando casos de fraudes bancárias (clonagem de cartão, desvio de talonário de cheque, violação do sistema de segurança etc.), o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que as instituições financeiras, independentemente da atuação de terceiros, subsistem responsáveis pelos danos suportados por correntistas, pois que decorrem de eventos previsíveis e, portanto, inseridos no risco de sua atividade.

A tese veio a ser consolidada pelo Tribunal da Cidadania na Súmula 479, de seguinte teor: “As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno”.

Entretanto, a despeito da orientação geral, transações presenciais executadas por falsários, com acionamento de chip e revelação de senha, têm sido imputadas ao titular (art. 14, § 3º, II, do CDC), pois cabe a ele manter a tarjeta sob guarda e a senha em segredo. A responsabilização da entidade bancária, nessa hipótese, não prescinde de culpa, incumbindo ao

correntista o ônus de prová-la.

Pois bem. A despeito da combatividade da instituição bancária, não há como eximi-la integralmente da responsabilidade pelo evento narrado nos autos, pois que se detecta comportamento seu que colaborou, ao menos em parte, para o advento do resultado danoso.

Com efeito, falhou o banco na prestação de seus serviços ao não constatar a patente discrepância entre as transações efetuadas por estelionatários e o padrão de consumo de seu cliente.

É cediço que as instituições financeiras dispõem de setores antifraude voltados à inibição de ilícitos variados, encetados por golpistas. Esses departamentos são incumbidos da análise do perfil dos titulares dos cartões e do monitoramento de possíveis transações que se mostrem incompatíveis com a utilização regular.

No caso em tela, o serviço defeituoso consistiu na omissão do dever de avaliar o perfil das transações encetadas (compras em cartão de crédito e contratação de empréstimo pessoal), que, pela natureza e valores, deveriam despertar a pronta reação do custodiante.

Em relação ao cartão de crédito, verifica-se que as compras foram realizadas em um único dia (14.07.2023), nas seguintes condições: (i) Centauro Int

Shop, 10 parcelas de R\$ 313,99; (ii) Tennis Station, 06 parcelas de R\$ 466,66; (iii) Fly Shopping Comércio, 08 parcelas de R\$ 39,87; e (iv) Deny Sports, 10 parcelas de R\$ 359,99. O valor total das transações é de R\$ 9.858,72 (fls. 44).

A realização de compras em cartão de crédito, ainda que de forma parcelada, em montante significativo, e em um único dia, deveria ter acionado mecanismos de segurança do réu a fim de confirmar a autoria das transações.

O entendimento é corroborado pelo fato de que a natureza e o valor das compras destoam do perfil de gastos do demandante no período anterior à fraude. A título de exemplificação, somente o valor das parcelas contestadas (R\$ 1.180,51) supera o montante total da fatura dos meses de abril (R\$ 1.101,23) e maio (R\$ 814,60) de 2023 (fls. 55 e 57).

No tocante ao empréstimo pessoal, no dia 14.07.2023, o autor recebeu o depósito de R\$ 46.197,02 em sua conta bancária. Da análise dos extratos relativos ao período anterior à fraude (abril a junho de 2023), não se observa a disponibilização de valores oriundos de empréstimos bancários. Aliás, a conta bancária do requerente apresenta movimentações modestas. O saldo bancário de maior valor foi de R\$ 4.485,87 em 06.07.2023 (fls. 37).

A contratação de empréstimo pessoal, com a

disponibilização de quantia elevada, pelo autor, cliente sem histórico prévio de adesão a produtos de tal natureza, e titular de conta com saldo e movimentações de baixa expressão econômica, deveria ter sido reconhecida pelo banco como operação suspeita a ser bloqueada. Somente após o aval do titular é que o réu deveria ter concretizado a operação.

Em suas manifestações, o banco não rebateu a alegação de que as transações fogem ao perfil de consumo do cliente nem juntou documentos a seu alcance que poderiam provar o contrário.

Sobre o montante disponibilizado, é importante ressaltar que, nos dias seguintes à fraude, os criminosos conseguiram efetuar inúmeras transferências (pix) para terceiros, como R\$ 3.000,00; R\$ 1.000,00; R\$ 4.700,00; R\$ 7.000,00, R\$ 9.000,00, R\$ 7.050,00; R\$ 8.000,00; R\$ 6.000,00; R\$ 2.500,00. As remessas superaram o valor “emprestado” e fez o saldo bancário atingir o limite especial (saldo negativo de R\$ 6.593,15 em 21.07.2023) (fls. 15).

O autor, no entanto, não pleiteou a restituição de prejuízo material. Os requerimentos expressamente formulados na exordial, em relação ao banco réu, consistem primordialmente na declaração de inexistência do empréstimo pessoal e das compras no cartão de crédito.

Tanto em relação às compras, quanto ao empréstimo

pessoal, é inegável que houve lapso na prestação de serviços, especialmente quanto à ineficiência na reação ao arдил, devendo-se isso a uma simples razão: as transações em debate destoavam, e muito, do patamar daquela usualmente praticadas pelo cliente.

Por outro lado, é impossível ignorar que o consumidor, ainda que induzido, agiu de forma descurada ao confiar a desconhecido seu cartão de crédito e senha bancária.

O relato do autor à autoridade policial deixa claro como sua conduta negligente contribuiu para o êxito da fraude: “(...) no dia 14/07/2023, aproximadamente 12:00 horas, recebeu uma ligação em seu aparelho celular (...) disseram que era fonefácil do Bradesco, a pessoa de voz masculina identificou-se como funcionário Diogo, dizendo que seu cartão havia sido clonado, pediram seus dados pessoais, para que o declarante tirasse foto fácil com documento e, por fim, que uma pessoa iria buscar seu cartão e senha para fazerem uma varredura em sua conta. Em meia hora chegou um motoqueiro dizendo “vim busca a encomenda do Bradesco” (sic). Entregou a ele os dois cartões do Banco Bradesco, conta corrente e outro da conta poupança. A senha já tinha fornecido pelo telefone. (...) Utilizaram a conta corrente, poupança e seu cartão de crédito que era vinculado em sua conta corrente (...) além do empréstimo. (...) Chegaram a abrir uma conta no Banco PicPay (...)” (fls. 74).

A vítima não observou as cautelas mínimas esperadas de qualquer correntista, tais como confirmar a credencial do suposto preposto que retirou pessoalmente o cartão, dirigir-se à sua agência para confirmar previamente os fatos, ou, então, recusar-se a entregar os aludidos itens mediante a compreensível escusa de que os instrumentos ostentam caráter pessoal e intransferível.

Dessa forma, caracterizada relevante falha no serviço prestado pelo banco réu e, ao mesmo tempo, reconhecida a contribuição do consumidor para ocorrência do evento, entende-se que a hipótese se coaduna com a culpa concorrente, nos termos do art. 945 do Código Civil, que dispõe: “Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano”.

Ao apreciar caso análogo, o Tribunal da Cidadania assim já decidiu: “Para a ocorrência do evento danoso, isto é, o êxito do estelionato, necessária concorrência de causas: (i) por parte do consumidor, ao fornecer o cartão magnético e a senha pessoal ao estelionatário, bem como (ii) por parte do banco, ao violar o seu dever de segurança por não criar mecanismos que obstem transações bancárias com aparência de ilegalidade por destoarem do perfil de compra do consumidor” (REsp n. 1.995.458/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi,

Terceira Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022).

Nesse contexto, os débitos lançados na fatura e o saldo devedor do empréstimo pessoal deverão ser repartidos em igual proporção entre as partes, ou seja, são exigíveis somente na metade.

(...)

Sobre o requerimento do autor para afastar a cobrança dos encargos moratórios devidos em razão do pagamento parcial das faturas, ou seja, da quitação apenas dos lançamentos regulares, tem-se que uma vez reconhecida a culpa concorrente, não há como obstar a casa bancária de cobrar os encargos moratórios sobre a parte do débito exigível do consumidor (metade dos lançamentos).

Assim, deve o banco se limitar a cobrar encargos moratórios sobre a metade do valor das compras realizadas por meio do cartão de crédito” (sem ênfase no original).

O fato de o autor ser idoso não é suficiente para atribuir a responsabilidade exclusivamente ao banco réu. Conforme consta no *decisum* embargado, o requerente, em conduta absolutamente negligente, entregou seus cartões de crédito e suas senhas bancárias a terceiro desconhecido, contribuindo sobremaneira para o êxito do golpe. O fornecimento de informações sigilosas exige a adoção de cautelas mínimas de segurança, especialmente a checagem de credenciais daqueles que se apresentam como funcionários do banco. Tal situação,

no entanto, não foi verificada no presente caso.

Tem-se, assim, que os embargos aforados não passam de expediente para provocar a reconsideração do julgado, em evidente desvirtuamento de sua vocação processual. De fato, os efeitos puramente infringentes somente são cabíveis quando consequência lógica do saneamento de eventual omissão, obscuridade ou contradição que integrem a decisão embargada, situações ora não verificadas.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal: (I) STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.042.305/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 16.04.2009; (ii) STJ, EDcl no MS 13.981/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 30.03.2009; (iii) STF, EDcl em RE 199.167/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJU 08.05.1998.

Diante desse cenário, não se vislumbram vícios que maculem a decisão objurgada.

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos declaratórios.**

Jonize Sacchi de Oliveira

Relatora